FLASH NEWS
21.04.2015

TMT
N.º 1/2015

NOVA LEI REGULA AS ENTIDADES DE GESTÃO COLETIVA DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

No passado dia 14 de Abril, foi publicada a Lei n.º 26/2015, que procede à revisão do regime aplicável às Entidades de Gestão Coletiva do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Os principais pontos a reter do novo diploma são os seguintes:

1. A proposta mantém o número mínimo de associados de qualquer entidade de gestão coletiva em dez associados ou cooperadores;

2. A nova lei prevê a livre iniciativa para a constituição de entidades de gestão coletiva, apresentando apenas três requisitos, para o efeito. Para além do já referido requisito quantitativo (pelo menos 10 associados titulares de direitos de autor ou direitos conexos), apenas é necessário que os estatutos sejam elaborados nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 2 e que se proceda ao pagamento da taxa de constituição;

3. Vigora um princípio de liberdade de prestação de serviços, sendo permitida a atuação de Entidades de Gestão Coletiva legalmente habilitadas por outros estados membros da EU devendo, no entanto comunicar à IGAC que estão legalmente estabelecidos no Estado-Membro de origem (basta apenas uma mera comunicação, não sendo necessário fazer qualquer prova de que estão legalmente constituídos e estabelecidos) – esta inovação decorre da transposição da Diretiva 2006/123/CE, que estabelece os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia, transposta pelo DL 92/2010, de 26 de Julho);

4. A nova lei acolhe que o regime de invalidade dos atos de gestão coletiva praticados por entidade não observe os requisitos de acesso à atividade é a nulidade e não a anulabilidade, regime que se encontrava na lei anteriormente vigente;

5. Ficou consagrada a institucionalização da figura da "Associação de Entidades de Gestão Coletiva", forma de associação das várias entidades de gestão coletiva;

6. Mantém-se a duração base de 4 anos de cada mandato dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva de direitos, à semelhança do que sucedia na anterior lei, sendo que agora a lei prevê uma limitação de duas renovações de igual período;

CONTACTOS

Filipe Mayer
fm@cca-ontier.com
Ana Rocha
ar@cca-ontier.com

A presente FLASHNEWS foi elaborada com fins informativos, sendo disponibilizada de forma gratuita, para uso exclusivo e restrito dos clientes da CCA, encontrando-se vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas. Esta informação tem caráter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos.

www.cca-ontier.com

7. Os membros dos órgãos sociais são civil e criminalmente responsáveis pela prática de atos ilícitos cometidos no exercício do mandato;

8. Institui-se um princípio geral que obriga as entidades de gestão coletiva a negociar com entidades representativas de um número significativo de utilizadores de um determinado setor de atividade – Esta é uma importante inovação a proposta aprovada;

9. Mantém-se a figura da "Função Social e Cultural" prevendo-se (e mantendo-se) a afetação de 5% das receitas das entidades de gestão coletiva a atividades sociais e de assistência aos seus associados ou cooperadores, a ações de formação destes, promoção das suas obras, prestações e produtos, de incentivo à criação cultural e artística, com prioridade ao investimento em novos talentos, ações de prevenção, identificação e cessação de infrações lesivas de direito de autor e direitos conexos;

10. Institui-se um princípio geral de limitação de custos de funcionamento de 20% do conjunto das receitas dos direitos cobrados por estas (salvo se ocorrer uma diminuição das receitas de direitos significativa e superveniente);

11. Pela primeira vez, são definidas regras específicas que regulam relações entre titulares de direitos e entidades de gestão coletiva, nomeadamente normas sobre o mandato conferido e sua revogação (atribuindo-se a possibilidade de livre resolução com uma antecedência de 90 dias) e direitos de informação;

12. Ainda no âmbito das relações entre titulares de direitos e entidades de gestão coletiva, são definidas regras relativas à celebração de contratos de gestão, distribuição de receitas e prescrição a exigibilidade de receitas (período de 3 anos);

13. Igualmente importante é a definição de regras de negociação entre entidades de gestão coletiva e utilizadores de direitos estabelecendo-se um princípio geral de licenciamento assente em critérios objetivos e não discriminatórios, nomeadamente no que se refere às tarifas aplicáveis;

14. A lei consagrou a figura dos "balcões de licenciamento conjunto" que permitirão aos utilizadores solicitar e obter, num só procedimento, os licenciamentos ou autorizações para a execução pública de obras, prestações, fonogramas e videogramas protegidos, sendo as referidas licenças ou autorizações emitidas em representação dos respetivos titulares de direitos representados pelas diversas entidades de gestão coletiva – Penso que a concretização desta figura será bastante difícil, senão impossível;

15. Outra novidade importante concretiza-se nas novas regras para a fixação de tarifários por negociação entre entidades de gestão coletiva e entidades representativas de utilizadores;

16. Prevê-se a possibilidade de destituição dos corpos gerentes das entidades de gestão coletiva pela prática de atos de gestão gravemente prejudiciais aos interesses da entidade, dos associados ou dos cooperadores e de terceiros.

Este diploma, que vem revogar a Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, entra em vigor no dia 14 de Maio de 2015.

Cruz, Menezes, Castelo Branco & Associados, Sociedade de Advogados RL
Rua Vitor Cordon, 10A – 4º Piso | 1249-202 Lisboa – Portugal | Tel. (+351) 21 322 35 90 | Fax (+351) 21 322 35 99
NIPC Nº 504 046 799 Registada na OA sob o nº 27/97
ccageral@cca-ontier.com | www.cca-ontier.com